

VOTO

Preliminarmente, registro que os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

2. No mérito, entretanto, entendo que não assiste razão ao Embargante, uma vez que não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 382/2012 – TCU – 2ª Câmara, ora embargado.

3. Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, os argumentos apresentados pelo responsável consistem, essencialmente, em repetição daqueles constantes das suas alegações de defesa, nos quais questiona o valor indicado na Metodologia de Cálculo utilizada para definição do superfaturamento apurado no processo, afirmando que no caso destes autos não haveria superfaturamento, uma vez que o veículo teria sido adquirido a preço abaixo dos praticados no mercado.

3.1. Em seguida, o responsável tenta descaracterizar as irregularidades constatadas no processo licitatório realizado para dar cumprimento ao objeto do Convênio 1.529/2002795/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Montanhas/ES, assim como afastar a sua responsabilidade sobre as ocorrências apontadas.

4. Observa-se dos argumentos oferecidos pelo Embargante, que, em nenhum momento, foi efetivamente evidenciada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada. Na realidade, está nítido nas alegações do responsável que ele pretende rediscutir o mérito da matéria decida nos autos, afirmando que não houve superfaturamento na aquisição da Unidade Móvel de Saúde – UMS, assim como irregularidades no processo licitatório realizado pela Prefeitura, para a execução do objeto do Convênio 1.529/2002795/2004.

5. No entanto, conforme registrado no Relatório e no Voto que fundamentaram o Acórdão 382/2012 – TCU – 2ª Câmara, está devidamente demonstrado nos autos o superfaturamento apontado, assim como as irregularidades no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura e, ainda, a responsabilidade do embargante pelos fatos antes relatados.

6. Portanto, o que pretende responsável, por meio dos presentes Embargos de Declaração, ou seja, reabri a discussão das questões tratadas neste processo, não se coaduna com os estreitos limites dessa espécie recursal, que tem por objetivo corrigir omissão, obscuridade ou contradição na deliberação do Tribunal, mediante o esclarecimento, a interpretação ou o complemento do pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

7. Igualmente improcedente a arguição do embargante de nulidade do Acórdão 382/2012 – TCU – 2ª Câmara *“por falta de sua notificação formal e pessoal para acompanhar o julgamento definitivo das contas e para apresentar sustentação oral, providência requerida em sede de defesa”*.

7.1. Primeiramente, por que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o este não está obrigado a notificar o responsável a comparecer à seção de julgamento ou apreciação de processo, cabendo ao interessado acompanhar o andamento dos processos que lhe dizem respeito.

7.2. Os meios de divulgação das pautas das sessões previstos no art. 141, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU são acessíveis aos interessados e conferem publicidade e transparência aos atos.

7.3. Essa posição já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Mandado de Segurança MS-AgR 26.732/DF, cuja ementa está expressa nos seguintes termos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

7.4. Em segundo lugar, pelo fato de que o responsável, na apresentação das alegações de defesa, apenas manifestou a sua intenção de promover sustentação oral na sessão de julgamento da Tomada de Contas Especial, sem, no entanto, ter apresentado pedido nesse sentido ao Presidente do Colegiado competente até quatro horas antes do início da sessão, como previsto no art. 168 do Regimento Interno do Tribunal. É tanto que utilizou a expressão “*E requerer, se necessário, seja deferida a sustentação oral em sessão de julgamento*”. Não pode, portanto, essa manifestação ser caracterizada como pedido de sustentação oral, cuja necessidade somente a ele e a ninguém mais caberia avaliar.

7.5. Igual situação já foi examinada pelo Tribunal, ao apreciar os Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração nos autos do TC-018.962/2008-8, oportunidade em a peça recursal foi conhecida, para, no mérito, no entanto, ser rejeitada, conforme Acórdão 3011/2012 – TCU – 1ª Câmara.

8. Não havendo, pois, a comprovação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 382/2012 – TCU – 2ª Câmara, que possa ser sanada por meio dessa espécie recursal, não há outro desfecho a ser dado aos presentes Embargos de Declaração que não negar-lhes provimento.

Antes todo o exposto, Voto no sentido de o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator